**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Superintendência de Seguros Privados**

# CIRCULAR SUSEP N° XXX, DE 2014.

*Dispõe sobre o registro, a custódia e a movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas e fundos das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, bem como o acesso, pela Susep, a essas informações.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, na forma do disposto nas alíneas "b" e "f" do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no § 2º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº YYYYY.XXXXXX/2014-XX,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Dispor sobre o registro dos ativos garantidores das provisões técnicas e dos fundos das sociedades supervisionadas, bem como o acesso, pela Susep, a essas informações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais;

II – FIE: fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituído, que tenha como únicos cotistas as sociedades supervisionadas;

III – agente de custódia: instituição autorizada a exercer, para investidores titulares de ativos e seus representantes, atividades de custódia e registro de ativos junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC.

## CAPÍTULO I
## DO REGISTRO DOS ATIVOS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS

Art. 3º Serão registrados na Susep os ativos garantidores das provisões técnicas e os fundos das sociedades supervisionadas.

§ 1º Não poderão ser oferecidos, como ativos garantidores de provisões técnicas, aqueles ativos dissociados de seus direitos e que não estejam ambos, ativos e direitos, livres e desembaraçados de ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza.

§ 2º Os ativos admitidos como cobertura de provisões técnicas, adquiridos com pagamento a prazo, somente poderão ser oferecidos como ativos garantidores se cumpridas as disposições constantes do § 1º deste artigo e por importância correspondente ao seu valor, nas condições estabelecidas neste Capítulo, após deduzido o respectivo saldo devedor da operação na data base a que se referir a comprovação da referida dedução.

Art. 4º Os ativos garantidores registrados na Susep não poderão ser alienados, prometidos à alienação ou de qualquer forma gravados, sem prévia e expressa autorização da Susep, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames porventura constituídos em descumprimento ao disposto nesta Circular.

Art. 5º As sociedades supervisionadas cujas garantias de provisões técnicas venham a recair em bem imóvel, farão a inscrição do vínculo à Susep no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O requerimento para inscrição do imóvel oferecido como garantia de provisões técnicas, dirigido ao Cartório de Registro Geral de Imóveis, será previamente submetido à análise e aprovação da Susep.

§ 2º Para efeito da cobertura das provisões técnicas, os imóveis serão considerados pelo valor contábil, deduzidas as depreciações.

§ 3º Somente serão aceitos como ativos garantidores de provisões técnicas imóveis urbanos, com exceção dos terrenos e imóveis em construção, devendo os mesmos serem de titularidade exclusiva de uma única sociedade supervisionada.

Art. 6º As sociedades supervisionadas encaminharão à Susep a certidão vintenária, fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, em que conste expressa declaração que comprove a efetiva vinculação do bem à Susep.

§ 1º A atualização da certidão vintenária ou de ônus reais deverá ser encaminhada à Susep a cada 2 anos contados da data da última emissão.

§ 2º Sempre que houver uma alteração no conteúdo de uma certidão vintenária ou de ônus reais, a supervisionada deverá encaminhar à Susep, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da inclusão no novo registro, uma nova certidão atualizada.

§ 3º Não serão considerados como integrantes de cobertura de provisões técnicas os imóveis cuja situação perante a Susep não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 7º As sociedades supervisionadas devem manter registrados em contas mantidas para o registro dos ativos garantidores das provisões técnicas, junto à Companhia

Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP e ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, os respectivos títulos e valores mobiliários, conforme cada um dos mercados, observando o que dispõe esta Circular.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* fica condicionada à existência de ativos registrados nos referidos sistemas e dados em cobertura de provisões técnicas.

§ 2º Para efeito de cobertura de provisões técnicas os ativos financeiros serão considerados pelo seu valor de mercado.

Art. 8º As sociedades supervisionadas que se encontrem em condição regular perante a Susep quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das provisões técnicas, poderão requerer autorização para movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários, desde que:

I – os títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas sejam mantidos em conta própria de custódia vinculada, junto à CBLC, à CETIP e ao SELIC, em conta própria de custódia vinculada, junto à CBLC, à CETIP e ao SELIC, conforme cada um dos mercados; e

II – a cada venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários corresponda uma compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de cobertura.

§ 1º A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários terá validade pelo período de 12 (doze) meses, renovada automaticamente, desde que mantida as condições estabelecidas no *caput*.

§ 2º A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Susep.

§ 3º Cancelada a autorização para movimentar a carteira de títulos e valores mobiliários, as sociedades supervisionadas darão conhecimento do fato às instituições custodiantes e/ou liquidantes das operações de títulos e valores mobiliários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A autorização da Susep prevista no *caput* não se aplica aos casos onde a movimentação seja determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Art. 9º As sociedades supervisionadas que não possuam autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários deverão solicitar liberação de vínculo à Susep, por meio de pedido formal protocolado na Susep.

Parágrafo único. As sociedades supervisionadas deverão realizar novamente a vinculação de seus ativos no caso de renovação ou reaplicação de títulos e valores mobiliários, seguindo as determinações da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II
## DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DAS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS

Art. 10. A sociedade supervisionada deverá solicitar e autorizar aos administradores, custodiantes e agentes de custódia de sua carteira de investimentos a liberação das contas de custódia, permitindo à Susep obter acesso aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A sociedade cotista deverá solicitar e autorizar aos administradores e custodiantes a liberação das contas de custódia do FIE, permitindo à Susep obter acesso aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros integrantes da carteira do FIE, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As sociedades supervisionadas são obrigadas a manter à disposição da fiscalização da Susep a documentação comprobatória do integral cumprimento do disposto nesta Circular.

Art. 13. Ficam vedadas a realização e a manutenção de investimentos, bem como aplicação em cotas de FIE, em desacordo com o disposto nesta Circular.

Art. 14. Ficam revogadas a Circular Susep nº 284, de 15 de fevereiro de 2005; a Circular Susep nº 300, de 29 de agosto de 2005 e a Circular Susep nº 331, de 23 de outubro de 2006.

Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, XX de XXXXX de 20XX.

**ROBERTO WESTENBERGER**
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados